



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Ofício nº 108/GAB/PROC

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Lapa, 19 de Maio de 2016.



Camara Municipal da Lapa

Protocolo 0000000768 / 2016 17/06/2016

Leila Aubrift Klenk

Projeto de Lei

ANTONIOR

15:39:49

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 096/2016, que dispõe sobre a criação da estrutura administrativa da LAPATRANS e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, e dá outras providências.

Esclareço que os Projetos 095, 096, 097 e 100/16, por tratarem todos da Municipalização do Trânsito, apresentam uma única justificativa, acostada ao final de cada Projeto.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

AGIR COMO DE PRAXE
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
(Mário da Farmácia)
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS (MÁRIO DA FARMÁCIA)
Presidente da Câmara Municipal
Lapa - PR



PROJETO DE LEI Nº 096, DE 18 DE MAIO DE 2016.

Súmula: Dispõe sobre a criação da estrutura administrativa da LAPATRANS e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Inciso III do Art. 69 da Lei Orgânica do Município, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criada a estrutura administrativa do Departamento de Trânsito da Lapa - LAPATRANS, órgão municipal executivo de trânsito e rodoviário, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Transporte.

Art. 2º - Compete à LAPATRANS:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de sua competência;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento e segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V – estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamento e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infração de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas as infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;



PROJETO DE LEI Nº 096, DE 18.05.16

IX – fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas;

X – implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas, ou perigosas;

XII – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos de escoltas, e transporte de carga indivisível;

XIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;

XIV – implantar as medidas de Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV – promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

XVI – planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;

Handwritten signature



PROJETO DE LEI Nº 096, DE 18.05.16

XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII – coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no município;

XXIII – executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica, horizontal e vertical;

XXIV – realizar estatísticas no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.

Art. 3º - A LAPATRANS terá a seguinte estrutura:

- I – Setor de Engenharia e Sinalização – SESTRAN;
- II – Setor de Fiscalização, Tráfego e Administração – FITRAN;
- III – Setor de Educação de Trânsito – SETRAN;
- IV – Setor de Controle e Análise de Estatística do Trânsito – ESTRAN.

Art. 4º - Ao Diretor Geral de Trânsito compete:

- I – A administração e gestão da LAPATRANS, implementando planos, programas e projetos;
- II – o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município;
- III - outras atribuições a serem elencadas por Decreto.

Parágrafo Único: O Diretor Geral de Trânsito é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 5º - Ao Diretor Operacional de Trânsito, subordinado diretamente ao Diretor Geral de Trânsito, compete:

fls



PROJETO DE LEI Nº 096, DE 18.05.16

I – executar e operacionalizar os planos, programas, projetos, regulamentos, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município;

II – outras atribuições a serem definidas por Decreto.

Art. 6º - Ao Setor de Engenharia e Sinalização – SESTRAN, compete:

I – planejar e elaborar projetos, bem como estratégias de estudos do sistema viário;

II – planejar o sistema de circulação viária do município;

III – proceder aos estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

IV – integra-se com diferentes órgãos públicos com vistas aos estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V – elaborar projetos de engenharia de trânsito, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e CETRAN;

VI – acompanhar a implantação dos projeto, bem como avaliar seus resultados.

Art. 7º - Ao Setor de Fiscalização, Tráfego e Administração – FITRAN, compete:

I – administrar o controle de utilização dos talões de multas, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II – administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III – controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículo;

IV – controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

V – operar em segurança das escolas;

VI – operar em rotas alternativas;



PROJETO DE LEI Nº 096, DE 18.05.16

... 05

VII – operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização.

Art. 8º - Ao Setor de Educação de Trânsito – SETRAN, compete:

I – promover a Educação do Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II – promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 9º - Ao Setor de Controle e Análise de Estatísticas de Trânsito – ESTRAN, compete:

I – coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

II – controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

III – controlar os veículos registrados e licenciados no município;

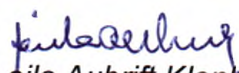
IV – elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Município, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta Lei.

Parágrafo único: Na ausência de cargos e funções específicas, fica o Poder Executivo autorizado a designar servidor já componente dos quadros do município para o desempenho das atribuições necessárias à consecução dessa Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal a Lapa, em 18 de Maio de 2016.


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA DOS PROJETOS DE LEI N°s 95, 96, 97 e 100/2016

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Os Projetos de Lei que ora enviamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa introduz a municipalização do trânsito no nosso município.

Trata-se de um conjunto de normas que visam estruturar o sistema de trânsito em nossa cidade, de forma integral, criando o órgão municipal, responsável por todas as atividades de engenharia de trânsito, fiscalização, coleta de dados e informações, orientação e educação para o trânsito à população da Lapa, bem como a criação de junta de recursos (JARI), sem os quais não se poderá exercer fielmente as incumbências que a municipalização exige.

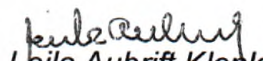
Por outro lado, a presente iniciativa é resultado de amplo debate que ocorre na nossa sociedade, fruto dos efeitos que a grande circulação de veículos tem provocado, o que ocasionou em consulta à população, mediante audiência pública, realizada em 30 de março do corrente ano, cujo resultado foi a absoluta aprovação da municipalização.

Com o advento do Código de Trânsito Brasileiro, a municipalização do trânsito tornou-se um imperativo. É sem dúvida de extrema importância a transferência da responsabilidade pela gestão integral do trânsito em nossa cidade, do órgão estadual para o municipal, não só pela crescente demanda de regulação da atividade de fiscalização e controle do fluxo de veículos nas vias urbanas e rurais, mas também quanto à educação para o trânsito das futuras gerações, formando cidadãos capazes de tornar a circulação de veículos e de pedestres no nosso município, mais civilizada, mais humana.

O que somente poderá ser feito estruturando-se o Município de condições mínimas para cumprir esse papel.

Nesse sentido o novo arcabouço jurídico que ora se encaminha para os srs. Edis para apreciação e aprovação, tem este amplo aspecto, com vistas a uma nova etapa na vida da população de nossa cidade, modernizando o sistema de trânsito local.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de Maio de 2016.


Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 96/2016

Autor: Executivo Municipal

Súmula: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA LAPATRANS E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO- JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Protocolado na Secretaria no Dia 20/06/2016.

Apresentado em Expediente do Dia 21/06/2016.

Encaminhado às Comissões de:

Legislação, Justiça e Redação, em 21/06/2016.

Serviços Públicos, em 21/06/2016.

Mário Jorge Padilha Santos
(Mário da Farmácia)

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, no uso de suas prerrogativas regimentais, RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator.

Recebi o projeto em <u>21</u> / <u>06</u> / 2016 JOÃO RENATO LEAL AFONSO Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <u>ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI (ÉLIO GUIMARÃES)</u>. Lapa, em <u>21</u> / <u>06</u> / 2016. JOÃO RENATO LEAL AFONSO - Presidente da CLJR Recebido pelo Relator <u>02/08</u> /2016. Relator
Recebi o projeto em <u>21</u> / <u>06</u> / 2016 JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO Presidente da Comissão de Serviços Públicos Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____. Lapa, em <u>25</u> / <u>06</u> / 2016. JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO - Presidente da CSP Recebido pelo Relator <u>02/08</u> /2016. Relator

Comissão de Legislação Justiça e Redação:

João Renato Leal Afonso (Presidente)
Élio Narlok Wesolowski (Membro)
Fenelon Bueno Moreira (Membro)

Comissão de Serviços Públicos

João Carlos Leonardi Filho (Presidente)
Dirceu Rodrigues Ferreira (Membro)
Wilmar José Horning (Membro)

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 02/2017

Ref. Arquivamento de proposições não votadas na legislatura 2013/2016

Destino: Presidência deste Poder Legislativo

de Acordo
Jurídico

AGIR COMO PRAXE
05/01/2017
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

1 – PREÂMBULO

Trata-se de análise das providencias a serem adotadas com relação a todas as proposições que não tiveram sua tramitação encerrada com a devida votação na legislatura de 2013/2016 e que encontram-se pendentes nesta atual legislatura.

Conforme relatório, as proposições não encerradas são as seguintes:

PROJETOS DO EXECUTIVO 2016

Nº PROJETOS	ASSUNTO	Data Protocolo
44/2016	Dispõe sobre normas de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel, táxi e dá outras providências.	12/04/2016
PLANO DIRETOR		
76/2016	INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA LAPA, ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
77/2016	DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
78/2016	DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
79/2016	DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS NO MUNICÍPIO DE LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
80/2016	DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
81/2016	DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREEMPÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREAS URBANAS DELIMITADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
82/2016	DISCIPLINA A CONCESSÃO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE AOS OCUPANTES DE ÁREAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016

83/2016	DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA PARA LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE GRANDE IMPACTO URBANÍSTICO E AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
84/2016	DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, INSTITUI O IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
85/2016	DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
86/2016	DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO NO MUNICÍPIO DA LAPA.	02/06/2016
87/2016	DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DOS PERÍMETROS URBANOS DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
93/2016	Dispõe sobre normas gerais para a celebração de convênios de Cooperação entre o Município da Lapa PR e demais entes federados.	18/05/2016
94/2016	Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Município de Porto Amazonas-PR, para utilização do aterro sanitário da Lapa-PR.	18/05/2016
	PROJETOS PARA MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO	
95/2016	DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE LAPA- LAPATRANS, DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO- JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	17/06/2016
96/2016	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA LAPATRANS E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO- JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	17/06/2016
97/2016	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTAR- DENOMINADO ESTAR, NAS RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	17/06/2016
100/2016	DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	17/06/2016
142/2016	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO RECEBER EM DOAÇÃO BEM MÓVEL OU IMÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	23/08/2016
01/2016	ALTERA O ART.224 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	10/11/2016
02/2016	INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART.24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº07, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS	10/11/2016

	PROVIDÊNCIAS.	
184/2016	ALTERA A LEI Nº 1773/2014, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/12/2016
205/2016	ALTERA O CAPUT DO ART.1º DA LEI Nº 3354, DE 16.12.2016, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR COM ENCARGOS, IMÓVEIS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	21/12/2016
207/2016	RATIFICA TERMOS DE PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	22/12/2016

ANTEPROJETOS DE AUTORIA DE VEREADORES
2016

Nº PROJETOS	ASSUNTO	Data protocolo
05/2016	Estabelece os cargos de provimento em comissão e a estrutura organizacional do Poder Legislativo do Município da Lapa, Estado do Paraná, e dá outras providências. (Autoria: Comissão Executiva)	13/04/2015

PROJETOS DE RESOLUÇÃO
2016

Nº Resoluções	ASSUNTO	Data de protocolo
01/2016	Dispõe sobre a transmissão das sessões da Câmara Municipal da Lapa pela internet em tempo real e dá outras providências. Autor Vereador: Élio Narlok Wesolowski (Célio Guimarães)	07/04/16

PROJETOS DO EXECUTIVO 2015

Nº PROJETOS	ASSUNTO	Data Protocolo
46/2015	Institui no âmbito municipal, o Programa municipal mais estradas rurais, cria o cargo público de conservador de estradas de rodagem e dá outras providências. (rejeitado em 1º votação por 4 x 3 em sessão do dia 08/12/15, recebeu emenda no dia 14/12/15) Aprovado no dia 16/02/16. Falta votação da redação final.	19/05/2015
50/2015	Aprova projeto de estreitamento de vias.	02/06/2015

PROJETOS DO EXECUTIVO 2014

Nº PROJETOS	ASSUNTO	Data Protocolo
76/2014	Altera a Lei nº 1773/2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e Institui o Plano de Cargos e Salários do Município da Lapa, e dá outras providências	19/09/2014

ANTEPROJETOS DE AUTORIA DE VEREADORES
2015

Nº PROJETOS	ASSUNTO	Data protocolo
-------------	---------	----------------

04/2015	Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 2281, de 10 de fevereiro de 2009, já alterados pelas Leis nº 2638 de 2 de setembro de 2011, 2805 de 07 de janeiro de 2013, 2808 de 01 de fevereiro de 2013 e 2952 de 31 de março de 2014. Aprovado em 1ª votação 07/04/2015 autoria comissão executiva	02/04/2015
06/2015	Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 13 da lei Municipal nº 1765, de 29/12/2003, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município da Lapa. (Autoria do Vilmar Purga-Aprovado em 1ª votação em sessão do dia 11/08/15)	27/04/2015

PROJETOS DE RESOLUÇÃO
2015

Nº Resoluções	ASSUNTO	Data de protocolo
01/2015	Altera o artigo 69 do regimento interno do Poder legislativo da Lapa, o qual passa a ter a seguinte redação. Autoria da Comissão Executiva	20/01/15

2 - ANÁLISE DO TEMA

Sobre o tema, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 2º - A Legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais.

(...)

Art. 105 - Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais o Poder Legislativo não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

Parágrafo Único - **Excetua-se** do disposto neste artigo **as proposições de iniciativa de Vereador reeleito**, que se consideram automaticamente reapresentadas, **retornando ao exame das Comissões Permanentes.**

Como se vê, ao ser encerrada a legislatura as únicas proposições que deverão retornar para deliberação, com novo encaminhamento às Comissões Permanentes, são os expedientes que em sua autoria figurem algum Vereador reeleito.

No que diz respeito a competência para pratica do ato, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 31 - São atribuições do Presidente:

(...)

VIII - quanto às proposições:

(...)

b) dar-lhes encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento Interno;

3 – CONCLUSÃO

Assim, considerando os termos de nosso Regimento Interno, sugere-se à Presidência desta Casa que seja determinado o arquivamento de todas as proposições que não se enquadrem na exceção do parágrafo único do artigo 105 supra, sugerindo-se, ainda, a remessa de ofício ao Poder Executivo Municipal informando referidos arquivamentos, para que este tome as providencias que entender necessárias.

Por fim, requer-se a esta Presidência que sejam tiradas tantas cópias do presente parecer que se fizerem necessárias, anexando-as às proposições relacionadas, requerendo-se, ainda, que mesma medida seja adotada em alguma proposição que, por ventura, restou omissa na relação acima.

Sem embargos de outras opiniões, é o parecer.

Lapa, 05 de janeiro de 2017.



Jonathan Ditttrich Junior
OAB/PR 37.437